



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.161.122 - SP
(2012/0087067-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 168/STJ. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que adotou entendimento sintonizado com a jurisprudência pacífica desta Corte podem ser liminarmente indeferidos, nos termos da Súmula n. 168/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU TESE COM BASE EM PREMISSE ESTABELECIDNA NA SENTENÇA EXEQUENDA E CONFIRMADA NA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. INCORPORAÇÃO DESTES ÍNDICES NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado aplicou a tese cabível à hipótese em exame, com base na premissa estabelecida na sentença exequenda e confirmada na Corte de origem.

2. Não afronta a coisa julgada acórdão que se limita a cumprir o comando da sentença da execução quanto à incidência dos expurgos inflacionários tão somente no cálculo da correção monetária relativa às diferenças eventualmente pagas.

3. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não existe direito adquirido à incorporação, no reajuste dos benefícios previdenciários, dos índices inflacionários expurgados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.161.122 - SP
(2012/0087067-2)**

AGRAVANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: - Cesira Bianzeno Marçal interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 370/372, pela qual foi negado seguimento a embargos de divergência que se insurgia contra acórdão proferido em recurso especial julgado pela 6ª Turma.

Alega a agravante que os precedentes utilizados pela decisão agravada não se amoldam à situação posta à deslinde nessa seara recursal, diante da ausência de similitude fática e jurídica, sendo descabida a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

Sustenta ter o acórdão embargado adotado solução afrontosa ao princípio da fidelidade ao julgado, permitindo, em sede executiva, a adoção de critérios revisionais diversos daqueles determinados no processo de conhecimento, afrontando, dessa forma, o entendimento consagrado no AgRg no Agravo de Instrumento n. 898.753/SP, apontado como paradigma.

Defende que o *decisum* impugnado desviou-se da questão posta à solução, elegendo precedentes cujo entendimento proíbe a incorporação dos expurgos inflacionários no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, como se o processo de conhecimento estivesse *sub judice*, quando a hipótese dos autos é outra, pois a forma de reajustes estabelecida no processo de conhecimento não deve ser modificada em sede executiva.

Aduz se encontrar pacificada nesta Corte a tese no sentido da obrigatoriedade de o processo de execução observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada, não sendo permitida, ao juízo da execução, a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo cognitivo, o que ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela, pois a inclusão dos expurgos inflacionários se constituiu em obrigação estabelecida na sentença judicial mantida pelo tribunal competente de forma soberana.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.161.122 - SP
(2012/0087067-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): - Em que pesem as razões expendidas pela ora agravante, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão embargado, proferido em sede de agravo regimental, deixa claro que o dispositivo da sentença exequenda determinou a vinculação do reajuste do benefício à quantidade de salários mínimos que este equivalia à data do início de sua implementação, conforme se pode verificar a fl. 310. Confira-se:

Conforme extrai-se do julgamento dos embargos à execução exarado pelo Juízo de primeiro grau, a sentença exequenda "condenou o INSS a realizar 'o recálculo da renda mensal inicial e de manutenção dos benefícios, incorporando para todos os fins e efeitos de direito os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989 e os IPCs de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, mantendo-os a partir daí, pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos, até a extinção legal do benefício [...]" (fl. 85 - grifos nossos).

*Infere-se do excerto supratranscrito que, no tocante ao critério de reajuste dos salários de benefício, o Juízo de conhecimento determinou a vinculação com base na quantidade de salários mínimos da data do início do benefício, de modo que a atualização do poder econômico dos proventos se daria pela majoração do salário mínimo em cada época, deixando de manifestar, nesse ponto, qualquer intuito de ver aplicados os chamados "índices expurgados" como **critério de reajuste**.*

Destaca-se, inclusive, que a Corte Federal de origem chancelou tal entendimento à fl. 241, conforme se pode verificar no seguinte trecho do voto dos segundos embargos declaratórios opostos naquele Tribunal pela Autarquia Previdenciária, ora agravada, quando é reafirmada a incidência dos expurgos inflacionários somente nas diferenças eventualmente devidas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o v. acórdão não se omitiu quanto à análise da repercussão jurídica dos expurgos terem sido admitidos nos reajustes do benefício. Todavia, a conclusão a que se chegou foi que esta incidência teria relevância para o caso concreto, conforme transcrição que segue:

"A questão sobre a incidência de expurgos nos reajustes não tem relevância para o caso concreto, eis que estes são, de acordo com o título judicial, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991.

Ora, os expurgos deferidos aplicam-se às diferenças devidas e não contemplam aquelas já pagas administrativamente, pois o período destas é extemporâneo, já que as parcelas foram pagas no período de agosto de 1991 a julho de 1993." (grifo nosso)

Portanto, não houve afronta à coisa julgada, apresentando-se corretos os precedentes aplicados ao caso pela decisão ora agravada, no sentido de não ser devida a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, pois devem tais índices ser aplicados tão somente na correção monetária das diferenças eventualmente apuradas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA NA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA, CONFORME ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO JUIZ QUE A PROFERIU. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. (...)

2. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido à incorporação, no reajuste dos benefícios previdenciários, dos índices inflacionários expurgados.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag 1225365/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 11/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 5 DE OUTUBRO DE 1988 E 5 DE ABRIL DE 1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91)" (EResp 172.345/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/9/01).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial.

(EResp 213.164/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 12/02/2010)

Dessa forma, perfeitamente aplicável, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ para o indeferimento liminar dos embargos de divergência interpostos em face de acórdão que adotou entendimento sintonizado com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. SÚMULA N.º 168 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO.(..) 1. O acórdão embargado, em consonância com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal de Justiça, consignou o entendimento de que "a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício." 2. Incidência do enunciado da Súmula n.º 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Outrossim, a questão acerca da aplicação dos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e a boa-fé, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão embargado, razão pela qual resta inviabilizada comparação e, por conseguinte, a admissão dos embargos de divergência sob essa perspectiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos ERESp 1143366/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2013, DJe 18/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 547.653/RJ, consignou, expressamente, ser descabida a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da correta aplicação de regra técnica ao caso concreto, visto ser espécie de juízo que supõe exame das peculiaridades de cada processo.

2. No acórdão embargado, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

3. Ausente a iniciativa da parte interessada em promover o esgotamento das vias ordinárias, mister reconhecer o acerto da decisão embargada, fazendo incidir o óbice da Súmula 168/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0087067-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.161.122 /
SP

Números Origem: 200901951014 97030268218

EM MESA

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.